



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

PROCESSO Nº:	0979/2009-TCER (Volumes I e II)
APENSO Nº:	2189/2008
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL:	ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI - PRESIDENTE (CPF Nº 141.690.022-53) E OUTROS.
RELATOR	CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, que tem como responsável o senhor Antônio Francisco Bertozzi – Vereador-Presidente, e que retornam a esta unidade técnica para dar cumprimento ao teor do Despacho nº 108/2016/GCFCS, às fls. 538/539.

2. De acordo com análise técnica preliminar¹ foi evidenciada a existência de impropriedades passíveis de justificativas pelos responsáveis identificados. Em ato contínuo foi emitido o Despacho de Responsabilidade² que culminou com a notificação do senhor Antônio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente e da senhora Vitória Celuta Bayerl – Técnica em Contabilidade³.

3. Com base na análise das justificativas apresentadas pelos supracitados arrolados⁴ foi emitido relatório técnico no qual ainda remanesceu a irregularidade quanto ao descumprimento do art. 29, VI, “a”, da Carta Magna, em virtude do pagamento dos subsídios dos edis em patamares superiores ao limite estabelecido constitucionalmente, constatando, ainda, alteração no valor do débito consignado e no rol de responsáveis, assim, sugeriu-se atribuir responsabilidade solidária aos demais vereadores beneficiados, tendo em vista que somente o Vereador Presidente havia sido chamado para responder pelas irregularidades iniciais⁵.

4. Diante daquela situação o Ministério Público emitiu a Cota nº 28/11⁶, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, dissentindo do corpo instrutivo quanto aos cálculos dos valores pagos indevidamente aos edis daquela municipalidade. Isto posto, foi elaborado novo relatório técnico devidamente juntado às fls. 250/264.

5. Com base naquele relatório técnico o eminente Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática nº 14/GCFCS/2012⁷ no qual definiu a responsabilidade dos arrolados

¹ Fls. 103/125 dos autos;

² Fls. 127/128 dos autos;

³ Mandado de Audiência nº 827 e 828/TCER/2009 e de Citação nº 716/TCER/09, às fls. 134/137 dos autos;

⁴ Fls. 138/196 dos autos;

⁵ Fls. 203/231 dos autos;

⁶ Fls. 238/246 dos autos;

⁷ Fls. 269/272 dos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

nestes autos bem como determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a citação dos mesmos, na forma regimental, conforme demonstrado no quadro abaixo:

NOME	MANDADOS DE CITAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO OU MÃOS PRÓPRIAS	DATA DO ENVIO	DATA DO RECEBIMENTO.
Sheila Flávia Anselmo Mosso	087/TCER/12, fls. 281	Em mãos	16.03.12	23.03.12
Wanderley Araújo Gonçalves	090/TCER/12, fls. 292	Em mãos	16.03.12	30.03.12
Idenei Dummer Beyer	091/TCER/12, fls. 296	Em mãos	10.04.12	17.05.13
Antônio Francisco Bertozzi	079/TCER/12, fls. 303	Em mãos	16.03.12	02.04.12
Antônio Francisco Bertozzi	080/TCER/12, fls. 304	Em mãos	16.03.12	02.04.12
Antônio Francisco Bertozzi	081/TCER/12, fls. 305	Em mãos	16.03.12	02.04.12
Odom José de Oliveira	086/TCER/12, fls. 418	Em mãos	08.01.13	21.01.13
Joselina de Albuquerque	083/TCER/12, fls. 422	Em mãos	08.01.13	07.02.13
Valdomiro Custódio da Silva	089/TCER/12, fls. 426	Em mãos	26.04.13	11.06.13
Lázaro Costa Pereira	084/TCER/12, fls. 427	Em mãos	08.01.13	28.01.13
Darci Pedro da Rosa	082/TCER/12, fls. 428	Em mãos	08.01.13	16.05.13
Osvaldo Francisco Júlio	092/TCER/12, fls. 429	Em mãos	08.01.13	17.05.13
Maria Tereza Alves de Lima	085/TCER/12, fls. 430	Em mãos	-	-
Sueli Guedes de Souza	088/TCER/12, fls. 431	Em mãos	-	-

6. Não consta do quadro precedente informações quanto às datas de envio e de recebimento dos Mandados de Citação nºs 085 e 088/TCER/12, fls. 430/431, em nome das senhoras Maria Tereza Alves de Lima e Sueli Guedes de Souza. No entanto as mesmas compareceram aos autos com suas alegações de defesa, às fls. 294/295 e 341/361, respectivamente. Destaca-se que tal situação supriu a citação, conforme prescreve o art. 214, § 1º, do CPC.

7. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa⁸, as quais subsidiaram a análise e emissão do relatório técnico⁹ cuja conclusão foi no sentido da reprovação das contas em virtude de dano comprovado ao erário municipal de Chupinguaia decorrentes de pagamentos indevidos de subsídios aos edis, durante o exercício de 2008, acima do limite constitucional (art. 29, VI, “a”, da CF).

8. Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu a Cota nº 23/14¹⁰, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, na qual apontou equívoco tão somente no cômputo dos valores a serem restituídos ao erário municipal pelo senhor Antônio Francisco Bertozzi, cujo valor correto seria R\$ 49.104,00 (quarenta e nove mil, cento e quatro reais).

9. Com base na manifestação do MPC e com vista a sanear o processo, o Exmo. Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática nº 261/2014/GCFCS¹¹ definiu a responsabilidade e, em ato contínuo, determinou ao Departamento da 1ª Câmara do TCE-RO que promovesse a citação do senhor Antônio

⁸ Exceto àqueles identificados na Certidão nº 510/13, fls. 440;

⁹ Fls. 456/466 dos autos;

¹⁰ Fls. 467/468 dos autos;

¹¹ Fls. 470/471v dos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

Francisco Bertozzi em relação ao novo valor do prejuízo causado pelo recebimento por ele de subsídio superior ao limite de 20% sobre o subsídio do Deputado Estadual, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 49.104,00 (quarenta e nove mil, cento e quatro reais).

10. Conforme consta da Certidão, às fls. 472, a Decisão Monocrática nº 261/2014/GCFCS foi disponibilizada no DOe-TCE/RO nº 756, de 19.09.2014 (pág.12), considerando como data de publicação o dia 22.09.2014, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/2011/TCE-RO.

11. Em cumprimento à determinação do Eminentíssimo Conselheiro Relator, o Cartório do Departamento da 1ª Câmara do TCE-RO expediu o Mandado de Citação nº 265/2014/D1ªC-SPJ, destinado ao senhor Antônio Francisco Bertozzi – Vereador Presidente, conforme demonstrado abaixo, para que no prazo de 45 (quarenta) dias, contados do recebimento dos referidos documentos, apresentasse sua defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da infringência ao art. 29, VI, “a”, da CF, conforme consta do item 7, subitem I, da Decisão Monocrática nº 261/2014/GCFCS, fls. 470/471v, e/ou recolhesse aos cofres do município o débito original de R\$ 49.104,00, acrescido dos encargos financeiros calculados desde dezembro/08:

NOME	MANDADOS DE CITAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO OU MÃOS PRÓPRIAS	DATA DO ENVIO	DATA RECEBIMENTO.
Antônio Francisco Bertozzi	265/2014/D1ªC-SPJ	Em mãos	25.09.14	24.10.14 – fl. 475

12. Em face da juntada das alegações de justificativas e/ou documentações apresentadas pelo senhor Antônio Francisco Bertozzi - Vereador Presidente, às fls. 476/481, o corpo instrutivo, considerando que os argumentos em nada acrescentaram a análise anterior, concluiu, às fls. 483/486, pela manutenção das irregularidades nos mesmos termos da conclusão técnica juntada às fls. 456/466-v.

13. Contudo, o ímclito Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, por meio do Despacho nº 108/2016/GCFCS, às fls. 538/549-v, assim se manifestou:

5. *Pois bem. Da análise minuciosa dos autos, depreende-se que, diversamente do entendimento do Ministério Público de Contas manifestado na Cota nº 28/11-GPYFM, encontra-se correto o subsídio de R\$ 9.635,40 fixado aos deputados estaduais para o exercício de 2004, uma vez que corresponde a 75% do estabelecido para os deputados federais (R\$ 12.720,00 – Ato Conjunto de 30 de janeiro de 2003), acrescido do reajuste de 1% concedido por meio do Ato da Mesa nº 29, de 20.8.2003, com efeitos financeiros e partir de 1º de janeiro de 2003 (R\$ 12.847,20).*

6. *Afora isso, aplicando-se o posicionamento dessa Corte quanto à fixação dos subsídios de Vereadores, manifestado no Parecer Prévio nº 09/2010-Pleno¹², de que o valor da parcela estipendiária pela*

¹² Com redação dada pelo Acórdão nº 111/2010-Pleno/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, que deverão incidir sobre o subsídio fixado para os vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, têm para o exercício em exame os seguintes parâmetros e valores:

Subsídio do Deputado Estadual 2004 (a)	Subsídio do Presidente da ALE 2004 (b)	Variação percentual entre o subsídio do Deputado Estadual e o Presidente da ALE (c)	Teto do Subsídio do Vereador Legislatura 2005/2008 (d) = a.20%	Subsídio do Vereador fixado pela Resolução nº 02/2004 (e)	Teto do Subsídio do Vereador Presidente 2005 (f) = (e + 50%)
9.635,40*	14.453,10	50%	1.927,08	1.900,00	2.850,00

*75% de R\$ 12.847,20 – Subsídio do Deputado Federal fixado pelo Ato Conjunto de 30 de janeiro de 2003, acrescido do reajuste de 1% concedido por meio do Ato da Mesa nº 29, de 20.8.2003, que produziu efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2003.

Fonte: Ato nº 004MD-DF/2004 e Resolução 02/2004.

7. *Essa forma, considerando que não trata o presente caso de coisa julgada, uma vez que não foi prolatada decisão de mérito das Contas, portanto, afastada a aplicabilidade do item III do Parecer Prévio nº 09/2010-Pleno, com fulcro no artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, necessário que os autos sejam saneados, razão pela qual decido pelo retorno dos autos ao Corpo Técnico para reanálise e manifestação conclusiva. (grifou-se)*

14. Isto posto, proceder-se-á a seguir a devida reinstrução técnica em atendimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Relator destes autos

II – DA REINSTRUÇÃO TÉCNICA

15. Inicialmente com relação aos parâmetros apresentados pelo ínclito Conselheiro Relator cabe apenas um reparo no tocante ao teto do subsídio do Vereador Presidente para 2005, que deveria ser na ordem de **R\$ 2.890,62**, decorrente do acréscimo de 50% sobre o valor do teto do subsídio do vereador para a legislatura 2005/2008 (R\$ 1.927,08 + R\$ 963,54 = R\$ 2.890,62). Ressalte-se ainda que por expressa determinação contidas nos itens III e IV do Parecer Prévio nº 009/2010-Pleno os efeitos do supracitado parecer são limitados no tempo, ou seja, deveriam abranger as verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorridas a partir de janeiro de 2009, sendo que a Lei prevendo tal benefício deve ter sido aprovada até as eleições realizadas em 2008, inclusive esse efeitos não poderiam ser modificadas na via recursal, assim, ainda que se faça a reinstrução deste autos conforme prescrito pelo ínclito Conselheiro Relator, s.m.j, entende-se que tal situação deverá ser objeto de deliberação do plenário desta Corte de Contas.

16. Transcreve-se a seguir as irregularidades atribuídas ao senhor Antônio Francisco Bertozzi, constantes do relatório técnico, às fls. 483/486-v:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI – VEREADOR-PRESIDENTE:

03) **Descumprimento a alínea “a” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal**, por ter autorizado e se beneficiado do pagamento a maior de subsídio ao ocupante do cargo de Vereador-Presidente, exercício de 2008, em relação ao valor máximo permitido do subsídio dos Deputados Estaduais, que no presente caso é de 20%, já que conforme levantamento realizado por esta equipe técnica, no período de janeiro a dezembro de 2008 o valor considerado irregular atingiu o montante de **R\$ 22.704,00 (vinte e dois mil, setecentos e quatro reais)**, o qual deverá ser devolvido ao Erário Municipal devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI - VEREADOR-PRESIDENTE SOLIDARIAMENTE COM OS EDIS JOSELINA DE ALBUQUERQUE, MARIA TEREZA ALVES DE LIMA, ODOM JOSÉ DE OLIVEIRA, SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, SUELI GUEDES DE SOUZA, VALDOMIRO CUSTÓDIO DA SILVA, DARCI PEDRO DA ROSA, LÁZARO COSTA PEREIRA, WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, IDENEI DUMMER BEYER E OSVALDO FRANCISCO JULIO

04) **Descumprimento ao art. 1º da Resolução nº 002/04**, por ter recebido valores à maior do que os subsídios que foram fixados naquela supracitada resolução, cujo montante total apurado foi de R\$ 133.796,73 (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), o qual deverá ser devolvido ao Erário Municipal devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme levantamento individualizado abaixo demonstrado:

VEREADORES	VALOR IRREGULAR (R\$)
Antônio Francisco Bertozzi (Vereador – Presidente)	26.400,00
Darci Pedro da Rosa	2.200,00
Joselina de Albuquerque	13.200,00
Lázaro Costa Pereira	2.200,00
Maria Tereza Alves de Lima	13.200,00
Odom José de Oliveira	13.200,00
Sheila Flávia Anselmo Mosso	13.200,00
Sueli Guedes de Sousa	13.200,00
Valdomiro Custódio da Silva	13.200,00
Wanderley Araújo Gonçalves	10.670,00
Idenei Dummer Beyer	10.926,73
Osvaldo Francisco Julio	2.200,00
TOTAL	133.796,73

17. Frise-se que o valor máximo devido de acordo com o art. 29, VI, “a”, da CF será comparado com os valores fixados na Resolução nº 002/2004, haja vista que a Resolução nº 004/2006 encontra-se eivada de vício formal e material, em decorrência da não observância da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo de revisão dos subsídios e ainda por não ter sido concedido revisão geral ao demais servidores municipais, portanto, em total afronta aos artigos 37, *caput*, e 29, VI, ambos, da CF (princípio da moralidade), desta feita, deve ser negada a eficácia a Resolução nº 004/2006, com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

teor da Súmula 347/STF. Vale ressaltar que na Resolução nº 002/2004 consta o valor do subsídio do Vereador Presidente na ordem R\$ 3.800,00.

18. Destaque-se que por ocasião da análise sobre os valores pagos a título de subsídios, com base na Resolução nº 002/2004, já que a Resolução nº 004/2006 estava eivada de vícios ensejadores da sua nulidade, verificou-se que o Vereador Presidente a época dos fatos recebeu de forma indevida o montante de R\$ 26.400,00 ($R\$ 3.800,00 - R\$ 6.000,00 = R\$ 2.200,00 \times 12 = R\$ 26.400,00$), bem como os demais edis incorreram na mesma irregularidade, conforme consta do item 4 da conclusão do relatório técnico, transcrito acima, portanto, não há o que se modificar naquele item.

19. Já com relação ao item 3 da conclusão do relatório técnico, proceder-se-á a reanálise com base nos parâmetros esposados pelo nobre Conselheiro Relator em seu despacho, às fls. 538/539-v, juntamente com a documentação probatória, às fls. 531/537, nos seguintes termos:

Vereador-Presidente: ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI (fls. 65).

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR FIXADO (Res. 02/04) (A)	VALOR DO TETO MÁXIMO DEVIDO (B)	DIFERENÇA (A-B)
JAN	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
FEV	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
MAR	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
ABR	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
MAI	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
JUN	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
JUL	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
AGO	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
SET	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
OUT	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
NOV	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
DEZ	Subsídio	3.800,00	2.890,62	909,38
TOTAL		45.600,00	34.687,44	10.912,56

Vereadores: JOSELINA DE ALBUQUERQUE (fls. 67), MARIA TEREZA ALVES DE LIMA (fls. 69), ODOM JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 70), SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO (fls. 71), SUELI GUEDES DE SOUZA (fls. 72) e VALDOMIRO CUSTÓDIO DA SILVA (fls. 73)

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR FIXADO (Res. 02/04) (A)	VALOR DO TETO MÁXIMO DEVIDO (B)	DIFERENÇA (A-B)
JAN	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
FEV	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
MAR	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
ABR	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
MAI	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

JUN	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
JUL	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
AGO	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
SET	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
OUT	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
NOV	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
DEZ	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
TOTAL		22.800,00	23.124,96	-324,96

Vereadores: DARCI PEDRO DA ROSA (fls. 66) e LÁZARO COSTA PEREIRA (fls. 68)

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR FIXADO (Res. 02/04) (A)	VALOR DO TETO MÁXIMO DEVIDO (B)	DIFERENÇA (A-B)
JAN	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
FEV	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
TOTAL		3.800,00	3.854,16	-54,16

Vereadores: WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES (fls. 74) e IDENEI DUMMER BEYER (fls. 75)

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR FIXADO (Res. 02/04) (A)	VALOR DO TETO MÁXIMO DEVIDO (B)	DIFERENÇA (A-B)
MAR	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
ABR	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
MAI	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
JUN	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
JUL	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
AGO	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
SET	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
OUT	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
NOV	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
DEZ	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
TOTAL		19.000,00	19.270,80	-270,80

Vereador: OSVALDO FRANCISCO JULIO (fls. 76)

MESES (2008)	ESPÉCIE	VALOR FIXADO (Res. 02/04) (A)	VALOR DO TETO MÁXIMO DEVIDO (B)	DIFERENÇA (A-B)
NOV	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
DEZ	Subsídio	1.900,00	1.927,08	-27,08
TOTAL		3.800,00	3.854,16	-54,16

20. Frise-se que o valor máximo devido de acordo com o art. 29, VI, “a”, da CF foi comparado com os valores fixados na Resolução nº 002/04, posto que os valores excedentes aqueles já foram considerados irregulares em face da comparação com a Resolução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

004/2006, evitando-se assim a dupla contagem de valores irregulares (*bis in idem*), conforme consta do item 4 da conclusão do relatório técnico, às fls. 483/486-v.

21. Conforme se observa nos quadros precedentes somente o senhor ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI – Vereador Presidente é que descumpriu o que estabelece o art. 29, VI, “a”, da CF, sendo apurado o valor irregular na ordem de **R\$ 10.912,56 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos)**, o qual deverá ser devolvido ao Erário Municipal devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir de dezembro/2008. Portanto, o item 3 da conclusão do relatório técnico, deverá ser alterado para o novo valor aqui apurado.

III – DOS PEDIDOS DE PARCELAMENTOS

22. Cabe informar a existência de pedidos de parcelamentos em nome dos edis daquela municipalidade e que se referem aos débitos imputados nestes autos, conforme segue¹³:

EDIL	CPF Nº	PARCELAMENTO PROC. Nº	VALOR ORIGINAL (R\$)
Wanderley Araújo Gonçalves	340.776.852-49	3306/15	10.670,00
Lázaro Costa Pereira	458.265.281-68	3309/15	2.200,00
Idenei Bummer Beyer	237.924.262-34	3307/15	10.926,73
Maria Tereza Alves Faggion ¹⁴	162.980.982-91	3240/15	13.200,00
Osvaldo Francisco Julio	200.255.991-00	4196/15	2.200,00
Darci Pedro da Rosa	488.148.909-78	4197/15	2.200,00
Sueli Guedes de Sousa	388.896.411-34	4198/15	13.200,00
Antônio Francisco Bertozzi	141.690.022-53	4203/15	49.104,00
Sheila Flávia Anselmo Mosso	296.679.598-05	4199/15	13.200,00
Valdomiro Custódio da Silva	292.837.102-82	4194/15	13.200,00
Odom José de Oliveira	336.298.039-20	4282/15	13.200,00
Joselina de Albuquerque ¹⁵	566.533.019-15	1396/13	13.200,00
TOTAL			156.500,73

23. Considerando-se que o senhor Antônio Francisco Bertozzi – ex-Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2008, encontra-se com processo de parcelamento em andamento sob nº 4203/15/TCE-RO, o qual está sobrestado no Departamento da 1ª Câmara desta Colenda Corte de Contas para acompanhamento, e ainda o fato de ter sido apurado a redução do débito inicialmente imputado ao supracitado servidor público (**R\$ 49.104,00**) é que se recomenda a devida reanálise, após o julgamento destes autos, dos valores recolhidos em face do novo valor aqui apurado (**R\$ 37.312,56**).

¹³ Dados colhidos às fls. 491/527;

¹⁴ A senhora Maria Tereza Alves de Lima passou a usar o nome de casada como Maria Tereza Alves Faggion, doc. às fls. 510/513;

¹⁵ Consta da DM – GCFCs – TC 00170/16, de 28.07.16, a existência de um saldo a ser recolhido na ordem de R\$ 2.377,73, decorrente da não atualização monetária das parcelas recolhidas, conforme ficou decidido quando da concessão do parcelamento – item I da Decisão nº 177/2013/1ªC, fls. 22/23 do Processo nº 1396/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

IV - CONCLUSÃO

24. Procedida à reinstrução técnica, conclui-se que ainda permanecem as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI – VEREADOR-PRESIDENTE:

01) Descumprimento ao art. 42 c/c artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 14.450,00 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais), mediante Portaria, quando deveriam ser através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

02) Descumprimento a alínea “j” do inciso I do artigo 12 da Lei Federal nº 8.212/91 c/c artigo 40 da Constituição Federal, pela não-efetivação do desconto de contribuições previdenciárias dos vereadores durante o exercício de 2008;

03) Descumprimento a alínea “a” do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, por ter autorizado e se beneficiado do pagamento a maior de subsídio ao ocupante do cargo de Vereador-Presidente, exercício de 2008, em relação ao valor máximo permitido do subsídio dos Deputados Estaduais, que no presente caso é de 20%, já que conforme levantamento realizado por esta equipe técnica a luz do Parecer Prévio nº 09/2010-Pleno, no período de janeiro a dezembro de 2008, o valor considerado irregular atingiu o montante de R\$ 10.912,56 (dez mil, novecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), o qual deverá ser devolvido ao Erário Municipal devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de dezembro/2008;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI -
VEREADOR-PRESIDENTE SOLIDARIAMENTE COM OS EDIS JOSELINA DE
ALBUQUERQUE, MARIA TEREZA ALVES DE LIMA, ODOM JOSÉ DE
OLIVEIRA, SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, SUELI GUEDES DE SOUZA,
VALDOMIRO CUSTÓDIO DA SILVA, DARCI PEDRO DA ROSA, LÁZARO COSTA
PEREIRA, WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, IDENEI DUMMER BEYER E
OSVALDO FRANCISCO JULIO**

04) Descumprimento ao art. 1º da Resolução nº 002/04, por ter recebido valores à maior do que os subsídios que foram fixados naquela supracitada resolução, cujo montante total apurado foi de R\$ 133.796,73 (cento e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), o qual deverá ser devolvido ao Erário Municipal devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme levantamento individualizado abaixo demonstrado:

VEREADORES	VALOR IRREGULAR (R\$)	PARCELAMENTO PROC. Nº
Antônio Francisco Bertozzi (Vereador – Presidente)	26.400,00	4203/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

Darci Pedro da Rosa	2.200,00	4197/15
Joselina de Albuquerque	13.200,00	1396/13
Lázaro Costa Pereira	2.200,00	3309/15
Maria Tereza Alves de Lima	13.200,00	3240/15
Odom José de Oliveira	13.200,00	4282/15
Sheila Flávia Anselmo Mosso	13.200,00	4199/15
Sueli Guedes de Sousa	13.200,00	4198/15
Valdomiro Custódio da Silva	13.200,00	4194/15
Wanderley Araújo Gonçalves	10.670,00	3306/15
Idenei Dummer Beyer	10.926,73	3307/15
Osvaldo Francisco Julio	2.200,00	4196/15
TOTAL	133.796,73	-

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

25. Por fim, recomenda-se a adoção das seguintes providências:

a) **Que seja negada eficácia a Resolução nº 004/2006 do Poder Legislativo de Chupinguaia, com supedâneo na Súmula 347 do STF**, por ter concedido “reajuste geral anual” sobre os subsídios dos edis daquela municipalidade em total afronta ao disposto nos arts. 37, caput, e 29, VI, ambos, da CF (princípio da moralidade);

b) **Determinar a reinstrução do processo de parcelamento sob nº 4203/15/TCE-RO**, após o julgamento destes autos, em nome do Sr. Antônio Francisco Bertozzi, o qual se encontra com sobrestado no Departamento da 1ª Câmara desta Colenda Corte de Contas, em face de ter sido apurado a redução do débito inicialmente imputado ao supracitado servidor público (**R\$ 49.104,00**) com base no novo valor aqui apurado (**R\$ 37.312,56**);

c) **Determinar o sobrestamento destes autos**, até a efetiva comprovação do recolhimento integral ou não de todos os processos de parcelamentos em andamento, conforme relacionado a seguir, sendo posteriormente encaminhado para manifestação conclusiva do corpo técnico desta Colenda Corte de Contas;

EDIL	CPF Nº	PARCELAMENTO PROC. Nº	VALOR ORIGINAL (R\$)
Wanderley Araújo Gonçalves	340.776.852-49	3306/15	10.670,00
Lázaro Costa Pereira	458.265.281-68	3309/15	2.200,00
Idenei Bummer Beyer	237.924.262-34	3307/15	10.926,73
Maria Tereza Alves Faggion	162.980.982-91	3240/15	13.200,00
Osvaldo Francisco Julio	200.255.991-00	4196/15	2.200,00
Darci Pedro da Rosa	488.148.909-78	4197/15	2.200,00
Sueli Guedes de Sousa	388.896.411-34	4198/15	13.200,00
Antônio Francisco Bertozzi	141.690.022-53	4203/15	49.104,00
Sheila Flávia Anselmo Mosso	296.679.598-05	4199/15	13.200,00
Valdomiro Custódio da Silva	292.837.102-82	4194/15	13.200,00
Odom José de Oliveira	336.298.039-20	4282/15	13.200,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Secretaria Regional de Vilhena – SRCE-VILHENA

Joselina de Albuquerque	566.533.019-15	1396/13	13.200,00
TOTAL			156.500,73

d) Caso prevaleça o entendimento aqui esposado, **recomenda-se que sejam também revistos os valores apurados no Processo nº 1557/08**, o qual trata sobre a prestação de contas de 2007 do Poder Legislativo de Chupinguaia.

26. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Respeitosamente,

Vilhena, 01 de agosto de 2016.

OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE

Secretário Regional de Vilhena
Portaria nº 404/14